

www.plmj.com

DEPARTAMENTO DE DIREITO DAS SOCIEDADES III, CONCURSOS PÚBLICOS E DIREITO ADMINISTRATIVO



A.M.PEREIRA, SÁRAGGA LEAL, OLIVEIRA MARTINS, JÚDICE E ASSOCIADOS SOCIEDADE DE ADVOGADOS, RI

20 ANOS DEPOIS ...

Os Registos Intempestivos e a Aplicação de Coimas

Foi necessário que esperássemos pela trigésima versão do Código do Registo Comercial ("CRC"), que passassem quase vinte anos desde a entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 403/86 de 3 de Dezembro, (que aprovou o CRC) para que as entidades competentes começassem a sancionar os atrasos no cumprimento das obrigações legais de registo comercial. Até agora parece ter-se abstraído por completo dos prazos impostos por força do artigo 15° ou das coimas por incumprimento previstas no artigo 17º do mesmo Código. Em rigor, a verdade é que ao fim de vinte anos já ninguém se lembrava que o artigo 17º do CRC existia ou que estatuía qualquer tipo de sanções para os incumpridores... o costume da não aplicação da lei, esse, fez cair a matéria no esquecimento e tornou-se a verdadeira fonte dos comportamentos e (quase) fonte de Direito. "Porquê cumprir os prazos legais de registo, ter essa preocupação e suportar os respectivos custos, enquanto tal não me for exigido? De qualquer modo, é inconsequente!". E assim se criou o (mau) hábito de registar apenas quando e se se mostrasse necessário e, designadamente, quando e se se mostrasse necessário para efeitos probatórios, o que era manifesto e constante, por exemplo, no registo dos membros dos órgãos sociais.

Na primeira versão do CRC, em 1986, o prazo para pedido de registo dos actos sujeitos a registo comercial obrigatório variava entre os 60 e os 180 dias, sendo o prazo mais comum, de 90 dias, contados da data em

que tivessem sido titulados os actos em causa. A moldura sancionatória abstracta, pelo incumprimento destes prazos, essa, podia ir de ESC 1.000\$00 a ESC 100.000\$00. Em Junho de 2006 – e depois de muitas revisões ao CRC -, o prazo para pedido de registo variava entre os 3 e os 6 meses, sendo, sem dúvida, o mais comum, o de 3 meses. A coima possível manteve-se, apenas se redenominou, passando a sua moldura a ser de EUR 5,00 a EUR 498,80. Mas o que, de facto, não mudou foi a total passividade das entidades competentes na identificação e aplicação de sanções às situações de incumprimento, abstraindo de atrasos, tantas vezes, de anos e anos.

Com a entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 76-A/2006 de 29 de Março, no passado dia 30 de Junho, foram fixados novos prazos, sanções mais pesadas e - ainda mais importante – uma nova era ao nível dos registos comerciais: a era da aplicação plena da lei, a era dos autos de contraordenação, a era da efectiva aplicação de coimas ao abrigo do artigo 17º do CRC, por violação da obrigação de registar nos prazos legalmente impostos. Com efeito, a simplificação dos controlos de natureza administrativa no interesse conjunto das autoridades e do cidadão comum que o legislador refere como princípio teleológico desta profunda revisão legislativa - não significou, nem poderia significar o descurar da fiscalização efectiva dos actos, pois de outra forma estariam seriamente ameaçados princípios básicos de Legalidade, de segurança e certeza juríÉ verdade que algumas Conservatórias não estão ainda a iniciar processos contra-ordenacionais desta natureza – alegadamente, encontram-se em fase de conclusão dos processos de informatização de dados e de formação dos seus funcionários para o efeito, que estimam concluir em Dezembro de 2006. Não obstante, muitas das Conservatórias com que mais trabalhamos, designadamente na Área Metropolitana de Lisboa, têm vindo já a desencadear processos de contra-ordenação e a aplicar coimas, nos termos do regime que, tal como se referiu, entrou em vigor no passado dia 30 de Junho.

Importa, portanto e ainda que em traços gerais, fazer uma resenha do regime actualmente em vigor, conforme estabelecido, fundamentalmente, nos artigos 15° e 17° do CRC, não podendo deixar de se fazer referência ao Regime Geral do Ilícito de Mera Ordenação Social, subsidiariamente aplicável. Vejamos então:

- Prazo para registo obrigatório: o prazo para apresentação do pedido de registo de um facto sujeito a registo obrigatório poderá ser, conforme o facto em causa, de 2 ou de 3 meses. Importa reter que o prazo mais comum foi agora reduzido para 2 meses (aqui se incluem os registos de factos mais comuns, relativos às sociedades comerciais, como por exemplo, o acto de constituição, as alterações estatutárias, o aumento ou redução do capital, a unificação, divisão e transmissão de quotas, a designação e cessação de funções dos membros dos órgãos sociais...), mantendo-se o prazo para depósito dos documentos de prestação de contas de sociedades, que é de 3 meses, a contar da deliberação da sua aprovação.
- Moldura penal: as coimas variam entre EUR 100,00 e EUR 500,00, se o capital social da entidade arguida não for superior a EUR 5.000,00 e entre EUR 150,00 e EUR 750,00, se o capital social da entidade arguida exceder EUR 5.000,00.
- Agravamento da moldura penal: caso a entidade arguida não proceda à promoção do registo, no prazo de 15 dias após ser notificada da instauração do procedimento contra-ordenacional, os valores mínimos e máximos das coimas referidas são elevados para o dobro.

- Concurso de contra-ordenações: a apresentação intempestiva de vários factos a registo ainda que simultaneamente não afasta a aplicação das regras gerais de concurso de contra-ordenações, previstas no artigo 19° do Regime Geral do Ilícito de Mera Ordenação Social, o qual estabelece que a coima (única) efectivamente aplicada deverá ser determinada de acordo com os seguintes critérios cumulativos: (i) o limite máximo da coima aplicável corresponderá à soma das coimas concretamente aplicadas às infracções em concurso, (ii) a coima a aplicar não pode exceder o dobro do limite máximo mais elevado das contra-ordenações em concurso, e (iii) nem pode ser inferior à mais elevada das coimas concretamente aplicadas às várias contra-ordenações.
- Pagamento voluntário da coima: de acordo com o n.º 1 do artigo 50º-A do já mencionado Regime Geral do Ilícito de Mera Ordenação Social, é admissível que, em qualquer altura do processo, mas sempre antes da decisão, a entidade arguida proceda ao pagamento voluntário da coima, a qual será liquidada pelo montante mínimo, acrescido do valor das custas devidas.
- Regime de solidariedade passiva: quando estiver em causa o registo de actos de unificação, divisão, transmissão e usufruto de quotas cujo registo não seja requerido no prazo legal, todos os que sejam Partes nesses actos serão solidariamente punidos com coima com iguais limites.
- Competência: para conhecer das contra-ordenações, e aplicar as respectivas coimas, são competentes o Conservador do Registo Comercial da área da sede, a Direcção-Geral dos Registos e do Notariado e o Registo Nacional de Pessoas Colectivas.
- Destino do produto das coimas: o produto das coimas reverte em partes iguais para o Cofre dos Conservadores, Notários e Funcionários de Justiça e para a Direcção-Geral dos Registos e do Notariado.

Faz-se notar que, até à data, a maioria - senão mesmo a totalidade - dos processos de contra-ordenação desta natureza, de que temos conhecimento, têm sido desencadeados nas Conservatórias do Registo Comercial aquando da apresentação de pedidos de registo, pelos interessados, em desrespeito pelos prazos legalmente estabelecidos para o



efeito. Sem prejuízo, o elenco de autoridades competentes, por um lado, e o regime de agravamento da moldura penal, por outro, não deixam qualquer dúvida de que as situações de incumprimento podem ser oficiosamente detectadas – e essa será provavelmente a actuação das autoridades competentes num futuro próximo – iniciando-se os correspondentes processos de contraordenação e notificando-se as entidades arguidas para que regularizem a situação.

É, portanto, manifesto que, na nossa qualidade de Advogados não podemos deixar de chamar a atenção dos nossos Clientes para as disposições legais aplicáveis

nesta matéria e os riscos que se correm de efectiva aplicação de coimas em caso de não apresentação ou de apresentação intempestiva de pedidos de registo comercial que sejam obrigatórios. E é uma advertência que deve ser feita quer com carácter preventivo e genérico, quer, em concreto, sempre que nos seja solicitada assessoria na preparação e/ou apresentação de registos que, independentemente dos motivos, sejam intempestivos. É que, de facto, vinte anos depois, a condescendência das autoridades competentes em matéria de registo comercial deixou de ser o que era. •

Maria Leonor Francisco - mlf@plmj.pt Ana Ribeiro da Costa - arc@plmj.pt

"Sociedade de Advogados Portuguesa do Ano"

■ IFLR Awards 2006 ■ Who's Who Legal Awards 2006

"Melhor Departamento Fiscal do Ano"
International TaxReview - Tax Awards 2006

A presente Nota Informativa foi elaborada pelo Departamento de Direito das Sociedades III, Concursos Públicos e Direito Administrativo de PLMJ, destinando-se a ser distribuída entre Clientes e Colegas. A informação aqui contida, sendo prestada de forma geral e abstracta, não deve servir de base para qualquer tomada de decisão sem assistência profissional qualificada e dirigida ao caso concreto. O conteúdo desta informação não pode ser reproduzido, no seu todo ou em parte, sem expressa autorização do editor. Caso deseje obter esclarecimentos adicionais sobre o assunto, o Departamento Direito das Sociedades III, Concursos Públicos e Direito Administrativo de PLMJ terá todo o gosto em prestar o auxílio necessário.